

“Nossas dívidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO JARDIM BOTÂNICO E BRASÍLIA – CPL/JBB.**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018**

**VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**, vem, nos termos do art.109<sup>1</sup> da Lei 8.666/93, apresentar sua

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela **MODERNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – EIRELI- EPP**, em desfavor da decisão dessa i. comissão, que declarou vencedora do presente certame a Recorrida, assim diante das questões de fato e de direito vem melhor tratar do assunto.

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

a) habilitação ou inabilitação de licitante;

Dr. Elton Silva Machado Odorico OAB/DF nº 34.670

Condomínio Alto da Boa Vista, Quadra 206, Conjunto 04, Lote 20, Sobradinho/DF

Tel. (61) 8102-4994

## **ANÁLISE DA DECISÃO**

A decisão que declarou a RECORRIDA vencedora da tomada de preço, se encontra em total consonância com a legislação vigente, sendo que aqui não é está sendo tratado o direito particular e sim de direito público, de um procedimento administrativo, onde tudo deve ser pautado na lei, sem qualquer cerimônia.

A RECORRENTE em sua peça de resistência, afirma que apresentou uma certidão vencida, a própria CONFESSA O ERRO!

A jurisprudência de nosso Eg. TJDF é unânime:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DE CERTIDÃO APRESENTADA. CONFISSÃO DA INTERESSADA.

**1. Não se verificando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme exige o disposto no art. 273 do CPC, porquanto aparentemente demonstrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, correto o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**2. Agravo não provido.**

(Acórdão n.501074, 20100020206825AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 150))

Então, atestado de capacidade técnica incorreto, certidão vencida e cópias de documentos não autenticados, são razões suficientes para desclassificação do Licitante do certame.



---

No caso listado acima o voto foi tratado a matéria da seguinte maneira:

(...)

A despeito da discussão atinente à regularidade das alterações nas datas de realização dos atos licitatórios, colhe-se dos autos ter a própria recorrente apresentado a certidão de regularidade fiscal com a validade vencida. Na inicial do presente recurso, diz a agravante que *“foi inabilitada da licitação realizada pela agravada por ter apresentado, em 15/10/2010, certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal respectiva vencida em 30/09/2010.”* (fl.5).

A afirmação acima reproduzida lança por terra toda e qualquer alegação da recorrente no sentido de ser mantida no certame licitatório em sede de antecipação de tutela, que, como dito, requer demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações.

(...)

Como dito acima, a própria recorrente tem ciência da sua falta, e agora parece querer se aproveitar da situação, ou melhor, burlar a o prescrito em lei, a fim de conseguir se consagrar novamente vencedora do certame.

Em suas razões é categórica em afirmar que os princípios que regem os procedimentos licitatórios são a competitividade, impessoalidade, isonomia e da vantajosidade, porém esquecer de tecer a legalidade estrita e moralidade, sendo o primeiro pilar inquebrantável de todo e qualquer procedimento licitatório.

Em nenhum momento a I. Comissão quebrou qualquer um dos princípios expostos, apenas corrigiu uma



“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

---

situação que não poderia continuar, diante da irregularidade apresentada, que não termina por ai, e será tratada a seguir.

Dita em parte do recurso, que o administrador não pode fazer exigências fora dos contornos das normas colacionadas, sendo que a comissão seguiu a risca as determinações editalícia e da lei 8.666/93, não havendo qualquer favorecimento.

Ainda no afã de corroborar as colocações acima, um órgão do DISTRITO FEDERAL, NOVACAP, na tomada de preço de nº 004/2018 ASCAL/PRES, desabilitou a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA naquele certame, por não atender a situação enfatizada acima, documentação vencida.

Aproveita o ensejo e anexa cópia da decisão que desabilitou a empresa e transcreve parte dela:

(...)

**ao item 6.1.3, alínea “a” (CREA vencido no CRC, e conseqüentemente perdendo a validade)**

(...)

**Portanto a i. Comissão agiu conforme prescreve o edital formulado, devendo ser mantida na íntegra, a decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.**



“Nossas dívidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

**Insta observar que a lei (o edital) que não prescreve prazo para regularização da documentação técnica, devendo esta ser apresentada em momento pontual.**

Cabe observar que somente no caso de problemas na documentação fiscal e em caso de EPP e microempresa, o edital abre prazo para saneamento, conforme preceitua item 5.6.3 e 5.6.3.1:

5.6.3 - As microempresas e empresas de pequeno porte, resguardadas as exceções previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, estarão sujeitas aos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, deste Edital e seus anexos, nas mesmas condições das demais, inclusive no que se refere à apresentação de toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição; (Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006):

5.6.3.1 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da micro ou pequena empresa, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar a documentação fiscal, cujo termo inicial corresponderá ao momento que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

E no caso da documentação apresentada, que é de habilitação e não fiscal, não há previsão para saneamento daquela, sendo correta a reforma da decisão que culminou na consagração da Recorrida com vencedora.

Cumprе salientar que a Recorrente não incidiu somente na questão da certidão vencida, a MODERNA



“Nossas dívidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – EIRELI EPP tem sua sede em Brasília/DF, sendo que o edital apregoa no item 5.3.1 o seguinte:

5.3 – Para comprovação da **HABILITAÇÃO TÉCNICA** serão exigidos os seguintes documentos:

5.3.1 - Certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA/DF e/ou CAU. Se a licitante for de outra praça deverá apresentar certidão do CREA e/ou CAU do seu Estado de origem, caso a empresa licitante primeira vencedora do certame for de outra unidade da federação será exigida visto do CREA/DF no momento da contratação;

**E a RECORRENTE, MODERNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – EIRELI EPP, apresentou CREA/GO, sendo invalida a mesma para esse certame, pois a exigência é a do Estado de origem, que no caso seria de Brasília/DF.**

**A bem da verdade a Recorrente age imbuída de má-fé, colacionando documentos similares ao exigidos no edital, no afã que essa comissão incida em erro no momento do julgamento.**

**Portanto se não for considerada a certidão com data vencida, deve este item se suplantar ao anterior nos termos do edital, e ser mantida a decisão que consagrou a RECORRIDA VENCEDORA.**

A documentação apresentada pela Empresa, MODERNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA - EIRELI - EPP não se mostra congruente com as exigências do edital, já que o Edital em caso como este é lei em sentido estrito do

"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar".

WILLIAM SHAKESPEARE

certame, devendo este seguir arrisca as asseverações por ele ministrada.

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto a empresa acima listada, não cumpriu com asseverado no edital de nº 001/2018 de TOMADA DE PREÇO, sendo necessária a manutenção da decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.

**Diante do exposto acima, requer:**

- 1) Que seja mantida a decisão que consagrou a **VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, vencedora do certame, ACATANDO DESDE JÁ OS MOTIVOS EXPOSTOS ACIMA, CERTIDÃO VENCIDA, NÃO SENDO ESTE, O CREA DIVERGENTE DA UNIDADE DE ORIGEM DO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE.**

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

**VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME**

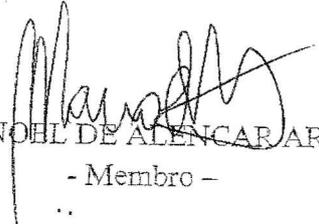


ATA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018 - ASCAL/PRES., OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA DO QUADRADÃO, SITO NA QNP 16, EM CEILÂNDIA - DF., SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - VALOR ESTIMADO RS - 1.196.634,33 - DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 00112.00011412/2018-72 - DU.....

Às nove horas do dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da ASCAL/PRES., situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1º andar – Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público, para recebimento e abertura dos envelopes a que se refere a Tomada de Preços em epígrafe. Procedeu-se a abertura dos trabalhos, quando se constatou a presença das seguintes empresas: PENTAG ENGENHARIA LTDA, MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ALVES-ME (T&A Engenharia), VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME, HABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS DE EDIFÍCIOS EIRELI, CONSTRUTORA GÁBATA EIRELI, PARKA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI-EPP, LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI e NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A Comissão, após abertura dos invólucros de documentações, decidiu pelas inabilitações das empresas: HABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS DE EDIFÍCIOS EIRELI e 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por não atenderem ao disposto no item 6.1.3, alínea "d", (não apresentaram as declarações de disponibilidade de equipamentos, respectivamente) e cujas as propostas foram devolvidas mediante recibos. Também foi inabilitada a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender ao item 6.1.3, alínea "a" (CREA vencido no CRC, e conseqüentemente perdendo sua validade), as demais empresas foram habilitadas no certame. Em razão da solicitação de prazo para interposição de recurso pela empresa inabilitada, acima citada a Comissão, decidiu suspender o prosseguimento do certame, a fim de aguardar o prazo recursal. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita

  
SILVIO ROMERO C. GOMES  
Presidente -

  
EWERTON BATISTA LIMA  
- Membro -

  
MANOEL DE ALENCAR ARARIPE  
- Membro -

# NOVACAP

01 - PENTAG ENGENHARIA LTDA, 

02 - MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ALVES-ME (T&A Engenharia), 

03 - VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 

04 - VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME, 

05 - HABILE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS DE EDIFÍCIOS EIRELI,

06 - CONSTRUTORA GÁBATA EIRELI,

07 - PARKA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, 

08 - 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,

09 - TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI-EPP,

10 - LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI e

11 - NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 